



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.751 - MS (2016/0280116-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TEREZA MALVINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ E OUTRO(S) - MS013388
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - MS015119A
MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*; e (b) *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.
3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.751 - MS (2016/0280116-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TEREZA MALVINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ E OUTRO(S) - MS013388
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - MS015119A
MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZA MALVINA DE PAULA SOUZA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que, "*(...) ainda que pactuada de forma expressa, a cláusula de capitalização diária não pode subsistir por flagrante abusividade e onerosidade excessiva à consumidora, porque ele não indica a efetiva taxa diária de juros praticada*" (e-STJ, fl. 311).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.751 - MS (2016/0280116-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Como asseverado na decisão impugnada, em relação à capitalização diária dos juros, a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento acerca do tema debatido no recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (grifo nosso).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido*" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que (e-STJ, fls. 185/187):

"Ocorre que tal posicionamento, ao menos para os contratos bancários celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, já não encontra respaldo na mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, que em Incidente de Recurso Repetitivo, instaurado no REsp nº 973.827, da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, estabeleceu, no item 3 da Ementa daquele julgado:

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

No caso dos autos, o contrato de f. 22-34, foi celebrado em 25 de maio de 2010 com menção expressa quanto à capitalização diária dos juros remuneratórios (cláusula 2.1 e Quadro II-5).

Confira-se (f. 25-26):

"2.1 – Caso a Emitente tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias, incidentes sobre o saldo devedor a partir da data da liberação do crédito na Conta-Corrente da Emitente até a data do vencimento de cada uma das parcelas" "Quadro II-5- Period. Capitalização: Diária"

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que a capitalização diária dos juros é possível, está em conformidade com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que a partir de 31/3/2000 e expressamente pactuada, merecendo, portanto, ser mantido.

No mesmo sentido é o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.

2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento"

(EDcl no REsp 1.455.536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/6/2015).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Quanto à capitalização dos juros, verifico que o acórdão recorrido declarou expressamente pactuada a capitalização diária dos juros, a qual, todavia, proibiu por se tratar de cobrança abusiva.

Ocorre que os contratos discutidos nos autos são posteriores à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, segundo a qual é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. Naturalmente, a capitalização diária se subsume na nova regra legal.

Assim, é o caso de manter-se a validade da capitalização diária, expressamente contratada."

Veja-se, também, o REsp 1.421.010/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 1º/7/2015.

No que diz respeito à mora, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros. Confira-se: REsp 1.061.530/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Des. Convocado do TJRS, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro FERNANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe de 22/5/2009.

Dessa forma, como houve alteração do julgado impugnado em relação à capitalização, encargo da normalidade, fica caracterizada a mora e seus efeitos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0280116-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.004.751 /
MS

Números Origem: 08031232120148120018 0803123212014812001850001 803123212014812001850001

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA MALVINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ E OUTRO(S) - MS013388
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - MS015119A
MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZA MALVINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ E OUTRO(S) - MS013388
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - MS015119A
MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.